

Tânia Nigri

HERANÇA

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

23

RENÚNCIA À HERANÇA

A aceitação e a renúncia da herança são manifestações de vontade do herdeiro que produzem efeitos relevantes no âmbito sucessório. Como regra, a herança se transmite automaticamente com a morte do autor da herança, mas essa transmissão não é definitiva enquanto não houver aceitação.

O art. 1.804 do Código Civil¹ dispõe que, aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. A redação exige uma leitura técnica: a transmissão já ocorre com a morte (princípio da saisine), mas a aceitação tem efeito

1. Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

confirmatório, consolidando a titularidade do herdeiro. Por outro lado, se houver renúncia, considera-se, juridicamente, que a transmissão não chegou a se aperfeiçoar, como estabelece o parágrafo único. Em termos práticos, o renunciante é tratado como se nunca tivesse sido herdeiro.

A aceitação pode ser expressa ou tácita, conforme o art. 1.805. Será expressa quando feita por declaração escrita e tácita quando o herdeiro pratica atos que só poderiam ser realizados por quem se comporta como titular da herança. É importante destacar que nem todo comportamento implica aceitação.

A própria lei esclarece que não exprimem aceitação os atos meramente oficiosos, como o funeral do falecido, os atos conservatórios ou de administração e guarda provisória. Também não configura aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança aos demais coerdeiros.

A renúncia, por sua vez, é um ato formal e solene. Nos termos do art. 1.806, deve ser expressa e realizada por instrumento público ou termo judicial, não sendo admitida de forma tácita ou presumida. Essa exigência reforça a segurança jurídica e evita controvérsias quanto à real intenção do herdeiro.

O art. 1.807 traz um mecanismo importante para evitar a inércia do herdeiro. Qualquer interessado pode requerer ao juiz, após vinte dias da abertura da sucessão, que fixe prazo, não superior a trinta dias,

para que o herdeiro declare se aceita ou renúncia. Caso permaneça em silêncio, a herança será considerada aceita, estabelecendo-se uma hipótese legal de aceitação presumida.

O art. 1.808 estabelece que não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo, pois a herança é considerada uma universalidade jurídica. Entretanto, a própria lei admite exceções: o herdeiro pode aceitar legados e renunciar à herança, ou, aceitando-a, repudiar os legados; além disso, se for chamado à sucessão por diferentes títulos, pode escolher quais quinhões aceita e quais renuncia.

Se o herdeiro falecer antes de declarar sua vontade, o direito de aceitar ou renunciar transmite-se aos seus próprios herdeiros, conforme o art. 1.809. Trata-se da transmissão do direito de opção, e não da herança em si. Esses sucessores, desde que aceitem a herança do herdeiro falecido, poderão deliberar sobre a herança anterior, aceitando-a ou renunciando-a.

Na sucessão legítima, a renúncia produz efeitos específicos. De acordo com o art. 1.810, a parte do renunciante acresce aos demais herdeiros da mesma classe e, se ele for o único, será transmitida aos herdeiros da classe subsequente.

O art. 1.811 estabelece que não há direito de representação em favor dos descendentes do herdeiro renunciante, portanto, os filhos do renunciante não herdam em seu lugar. Contudo, se ele for o único

herdeiro da classe, ou se todos os demais renunciarem, seus descendentes poderão herdar por direito próprio e por cabeça.

Outro ponto essencial é a irrevogabilidade. Nos termos do art. 1.812, os atos de aceitação e renúncia são definitivos e não podem ser desfeitos, salvo em hipóteses excepcionais, como a existência de vício de vontade.

Por fim, o art. 1.813 trata da proteção dos credores. Se o herdeiro renunciar à herança em prejuízo deles, poderão, com autorização judicial, aceitá-la em nome do renunciante. A habilitação deverá ocorrer no prazo de trinta dias a partir do conhecimento do fato e após o pagamento das dívidas, a renúncia prevalecerá quanto ao eventual remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

Esse conjunto de regras demonstra que o sistema sucessório busca equilibrar a autonomia do herdeiro com a necessidade de segurança jurídica e a proteção de terceiros, assegurando que a herança seja tratada como uma universalidade e que seus efeitos sejam definidos com clareza e estabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² vem reconhecendo que a renúncia é um ato solene e formal, que somente produz efeitos quando

2. STJ, AgInt no REsp 1.420.785/PR, Quarta Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 13/05/2022.

devidamente formalizado por instrumento público ou termo judicial. Nesse sentido decidiu o tribunal: “A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste expressamente de instrumento público ou termo judicial, sob pena de nulidade.”

Outro efeito relevante da renúncia é que ela alcança todo o acervo hereditário, inclusive bens que sejam descobertos posteriormente e que venham a ser partilhados por meio de sobrepartilha. Esse entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.855.689³, em que se discutia a possibilidade de uma herdeira que havia renunciado à herança participar da partilha de bens descobertos após o encerramento do inventário.

A Terceira Turma decidiu, por unanimidade, que a renúncia produz efeitos definitivos sobre todo o patrimônio hereditário, inclusive sobre bens posteriormente identificados. Segundo o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a renúncia extingue o direito sucessório do herdeiro como se ele nunca tivesse existido na sucessão.

O Ministro também destacou que o procedimento de sobrepartilha, previsto nos artigos 2.022 do Código Civil e 669 do Código de Processo Civil, serve apenas para partilhar bens que não foram incluídos

3. RECURSO ESPECIAL Nº 1855689 - DF (2020/0000386-0).

anteriormente, não sendo capaz de modificar ou rescindir os efeitos da renúncia já realizada.

Embora a renúncia seja expressão da autonomia do herdeiro, o ordenamento jurídico estabelece limites quando o ato pode prejudicar terceiros, especialmente credores. Se o herdeiro renunciar à herança com o objetivo de evitar o pagamento de dívidas, os credores poderão requerer autorização judicial para aceitar a herança em nome do renunciante, até o limite de seus créditos, conforme prevê o artigo 1.813 do Código Civil.

Na prática jurídica costuma-se falar em renúncia abdicativa e renúncia translativa, embora apenas a primeira corresponda propriamente à renúncia prevista no Código Civil. A renúncia abdicativa, também chamada de renúncia pura e simples, ocorre quando o herdeiro simplesmente renuncia a seu quinhão hereditário sem indicar beneficiário específico. Nesse caso, a parte renunciada retorna ao monte hereditário e é redistribuída entre os demais herdeiros da mesma classe, conforme as regras da ordem de vocação hereditária.

Já a chamada renúncia translativa ocorre quando o herdeiro pretende direcionar sua parte da herança a uma pessoa determinada. Tecnicamente, contudo, não se trata de renúncia em sentido jurídico, mas de cessão de direitos hereditários. Nessa hipótese, o herdeiro aceita a herança e posteriormente transfere seu quinhão a outra pessoa por meio de negócio jurídico próprio.

Essa distinção é relevante também do ponto de vista tributário. Na renúncia abdicativa ocorre apenas a transmissão causa mortis da herança, sendo devido um único ITCMD. Já na chamada renúncia translativa, que na verdade corresponde à cessão de direitos hereditários, podem surgir dois fatos geradores tributários: primeiro a transmissão causa mortis do patrimônio do falecido ao herdeiro e, em seguida, a transferência desse quinhão a terceiro, caracterizando uma transmissão inter vivos.

- ♦ Imagine a sucessão de José, que deixou como herdeiros sua esposa Maria e três filhos: João, José e Pedro. Se João desejar que sua parte da herança fique com sua mãe Maria, ele não poderá simplesmente renunciar em favor dela. Se fizer uma cessão de direitos hereditários para beneficiar Maria especificamente, poderá ocorrer a incidência de dois tributos: um relativo à transmissão *causa mortis* e outro referente à transferência do quinhão.

Por outro lado, se José tivesse deixado apenas dois herdeiros, Maria e seu filho Pedro, e ele desejasse que todo o patrimônio ficasse com a mãe, seria possível realizar renúncia abdicativa. Nesse caso, a quota de Pedro retornaria ao monte hereditário e seria integralmente atribuída a Maria, resultando, em regra, na incidência de apenas um ITCMD.

A renúncia à herança é, portanto, um ato jurídico de grande relevância patrimonial, que produz efeitos definitivos dentro do processo sucessório. Por essa razão, deve ser praticada com cautela e plena consciência de suas consequências jurídicas, patrimoniais e tributárias.

Deserdação e indignidade⁴

A exclusão da sucessão ocorre quando o herdeiro ou legatário perde o direito à herança em razão de conduta juridicamente reprovável. No direito brasileiro, essa exclusão pode se dar por duas vias distintas: a indignidade e a deserdação.

A indignidade decorre de declaração judicial e pode atingir qualquer herdeiro ou legatário. Já a deserdação depende de manifestação expressa de vontade do autor da herança, por meio de testamento, e somente pode atingir herdeiros necessários. Em ambos os casos, trata-se de mecanismos excepcionais, que afastam a regra geral de proteção à vocação hereditária.

4. REsp 2.103.428: Pai poderá ajuizar ação de produção antecipada de prova para justificar eventual exclusão do filho na sucessão: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é admissível a ação de produção antecipada de prova para documentar fatos alegadamente relacionados a injúria e acusações caluniosas de um filho contra o pai – e que serviriam, em tese, para justificar eventual exclusão do filho na sucessão.

**A indignidade
exclui da sucessão
quem praticou
atos graves contra
o autor da herança.**

Nos termos do artigo 1.814 do Código Civil, são considerados indignos os herdeiros ou legatários que tenham praticado atos graves contra o autor da herança, como homicídio doloso ou tentativa de homicídio contra ele ou seus familiares próximos, acusações caluniosas em juízo, crimes contra sua honra ou ainda condutas que impeçam ou dificultem a livre disposição de seus bens por testamento. A exclusão, nesse caso, depende de ação judicial proposta após a abertura da sucessão.

A deserção, por sua vez, constitui ato de vontade do testador, que, em vida, decide excluir determinado herdeiro necessário, desde que exista causa legal. As hipóteses que autorizam a deserção são semelhantes às da indignidade, mas incluem também situações específicas, como ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com madrasta ou padrasto e abandono do autor da herança em caso de enfermidade. Não se admite, contudo, a deserção por meros conflitos familiares ou divergências pessoais, sendo indispensável a ocorrência de uma das causas previstas em lei.

Embora o cônjuge seja herdeiro necessário, o Código Civil não prevê sua exclusão por deserção, razão pela qual ele somente poderá ser afastado da sucessão se for declarado indigno.

É importante destacar que os efeitos da exclusão são pessoais. A sanção recai apenas sobre o

herdeiro que praticou o ato, não atingindo seus descendentes, que poderão suceder por representação, como se o excluído tivesse falecido antes do autor da herança.

A Lei nº 13.532, de 2017, trouxe uma mudança relevante no tratamento da indignidade no Direito das Sucessões ao alterar o Código Civil para reconhecer, de forma expressa, a legitimidade do Ministério Público para propor ação destinada a excluir herdeiro ou legatário indigno da sucessão.

Essa alteração foi fortemente influenciada por casos concretos que causaram grande repercussão social, nos quais se verificou a possibilidade, ao menos em tese, de o autor de um crime grave ainda vir a receber herança da vítima. A mudança legislativa, portanto, procurou alinhar o Direito das Sucessões a um senso mais amplo de justiça, impedindo que a inércia dos interessados permitisse um resultado juridicamente possível, mas moralmente questionável.

Ainda assim, a inovação não ficou imune a críticas. Parte da doutrina questiona sua constitucionalidade, argumentando que a atuação do Ministério Público estaria sendo ampliada para abranger interesses patrimoniais disponíveis, como a herança, o que não se enquadraria diretamente nas funções previstas na Constituição. Por outro lado, há quem sustente que, nesses casos, o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, impedindo que alguém se beneficie de

um ato ilícito grave, o que justificaria plenamente sua intervenção.

Outra inovação legislativa veio com a Lei nº 14.661, de 23 de agosto de 2023, que incluiu o artigo 1.815-A no Código Civil. Essa nova regra estabelece que, quando houver condenação criminal definitiva (sem possibilidade de recurso), o herdeiro ou legatário considerado indigno será excluído imediatamente da herança. E isso ocorre automaticamente, sem necessidade de uma nova decisão judicial específica na área cível.

A redação legal passou a ser a seguinte:

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.

A lei admite a possibilidade de reabilitação do herdeiro ou legatário indigno, desde que haja perdão por parte do autor da herança. Esse perdão deve ser concedido de forma expressa, clara e inequívoca, por meio de testamento ou outro documento autêntico, conforme prevê o art. 1.818 do Código Civil⁵.

5. Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver

Não se admite, portanto, reabilitação tácita: o silêncio ou comportamentos ambíguos não são suficientes para restaurar o direito sucessório daquele que praticou ato de indignidade.

Esse perdão possui natureza jurídica relevante. Uma vez concedido, é, em regra, irrevogável, pois representa manifestação definitiva da vontade do ofendido. Ainda assim, como todo ato jurídico, pode ser anulado se demonstrado algum vício de vontade, como erro, dolo ou coação.

O parágrafo único do art. 1.818 do Código Civil trata de uma situação bastante sensível e, ao mesmo tempo, reveladora da importância da vontade do autor da herança. Ele estabelece que, mesmo quando não há uma reabilitação expressa do herdeiro indigno, ainda assim poderá haver algum efeito sucessório em seu favor, desde que o testador, ao elaborar o testamento, já tivesse conhecimento da conduta que geraria a indignidade.

Em termos simples, a lei reconhece que o perdão pode não vir em forma direta e declarada, mas pode se manifestar de maneira indireta, por meio do próprio testamento. Se a pessoa, sabendo que o beneficiário praticou um ato grave, como os previstos no

expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

art. 1.814, ainda assim decide contemplá-lo em seu testamento, essa escolha deve ser respeitada. Não se trata, propriamente, de uma reabilitação completa, mas de uma espécie de tolerância limitada àquilo que foi expressamente deixado.

Isso significa que o indigno não recupera plenamente sua condição de herdeiro. Ele não volta a participar da sucessão como se nada tivesse ocorrido. O que a lei permite é algo mais restrito: ele pode receber apenas aquilo que o testador, de forma consciente, decidiu lhe atribuir no testamento, e nada além disso.

A regra, portanto, equilibra dois valores importantes. De um lado, preserva-se a ideia de que ninguém deve se beneficiar de sua própria conduta reprovável. De outro, respeita-se a autonomia da vontade do testador, que, mesmo ciente da gravidade do ato, optou por favorecer aquela pessoa em alguma medida.

Na prática, essa previsão evita soluções injustas ou excessivamente rígidas. Imagine, por exemplo, uma situação em que, apesar do ato grave, o testador decide, por razões pessoais, manter algum vínculo patrimonial com o indigno. A lei não impede essa escolha, mas também não a amplia além do que foi expressamente determinado.

Assim, o dispositivo deixa claro: sem reabilitação expressa, não há retorno pleno à sucessão. Mas, havendo manifestação consciente no testamento, essa

vontade será respeitada, dentro dos limites que o próprio testador fixou.

Outro aspecto fundamental diz respeito ao prazo para o exercício do direito de excluir o herdeiro indigno. A lei estabelece o prazo de quatro anos para o ajuizamento da ação de indignidade, contado a partir da abertura da sucessão, isto é, do momento da morte do autor da herança. Trata-se de prazo decadencial, o que significa que, uma vez ultrapassado, extingue-se o próprio direito de ação, não sendo possível sua interrupção ou suspensão, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁶ é firme nesse sentido ao afirmar que o direito de propor a ação de indignidade somente surge com a abertura da sucessão, não sendo possível sua antecipação enquanto o autor da herança ainda está vivo.

A contagem desse prazo independe da conclusão do inventário. Ainda que a partilha já tenha sido realizada, isso não impede o ajuizamento da ação dentro do período legal, nem afasta a possibilidade de posterior revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes da exclusão do indigno.

6. STJ - REsp: 2029331, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 11/12/2023

Desse modo, o sistema busca equilibrar dois valores essenciais: de um lado, a segurança jurídica, ao fixar prazo certo para a discussão; de outro, a justiça material, ao impedir que alguém se beneficie de sua própria conduta reprovável, salvo se houver perdão válido e expresso por parte daquele que sofreu a ofensa.

Os Tribunais vem sendo instados a se manifestar sobre indignidade e deserdação, tendo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça⁷ firmado entendimento de que a exclusão de herdeiro por indignidade, quando baseada em ofensa à honra do falecido, exige prévia condenação criminal.

No caso, uma viúva tentou excluir os filhos do marido da herança, alegando que eles haviam praticado crimes contra a honra do pai. O pedido foi negado em todas as instâncias, pois não havia ação penal nem condenação pelos supostos fatos.

O STJ confirmou esse entendimento ao interpretar o artigo 1.814, II, do Código Civil, destacando que não basta a alegação de ofensa: é necessário que a conduta tenha sido reconhecida como crime em processo penal.

7. STJ - REsp: 2023098 DF 2022/0270996-3, Data de Julgamento: 07/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/03/2023.